

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 080/2019

EDITAL Nº 036/2019

REGISTRO PREÇOS Nº 014/2019

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, nas dependências da Diretoria de Compras e Formação de Preços da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar Centro, Canoas (RS) a pregoeira designada pelo Decreto nº. 195/2018, servidora Sandra Maria Longhi Lemieszewski, procedeu à **análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, sob o CNPJ nº 00.802.0002/0001-02**, recebido por esta pregoeira em 11/02/19, protocolada através do e-mail. Cabe registrar que o documento na íntegra, encontra-se à disposição dos interessados anexo aos autos do processo licitatório. Em suas alegações, “[...] A empresa tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou que vários de itens são de participação exclusiva de ME/EPPs, conforme o preâmbulo (pág.02) do edital. Devido a isso, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar. Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPPs para que possa participar de todos os itens/grupos do certame, inclusive os de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (...). Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPPs a administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPPs da região ou ter maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente, principalmente por que se tratam de produtos essenciais à saúde da população. O edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas distribuidoras não enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, dos próprios fabricantes, e de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, produtos médico-hospitalares e /ou equipamentos, para melhorar competir, existem também as hipóteses de DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA(que não beneficiam as EPPs e Mês), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO(...). Outro sim, em que pese o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, em face do exposto, REQUER: 1) Que seja recebida, juntada e processada a presente impugnação, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame; 2) Que seja provido o presente pedido de impugnação, para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem limitador da exclusividade às Mês e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, incorrer em ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.3) Sendo o caso determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93.[...]” Considerando à questão, o processo foi encaminhado para

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 1951 - Data 15/02/2019 - Página 2 / 7

análise da Diretoria Jurídica desta Secretaria, que se manifestou da seguinte forma: “ *TRATA-SE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 036/2019 – PE PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2019. POR PRIMEIRO, VALE DIZER QUE AO EDITAR A LEI COMPLEMENTAR Nº123/2006, O LEGISLADOR BUSCOU ATENDER PREVISÃO CONSTITUCIONAL, A QUAL ASSEGUROU O TRATAMENTO DIFERENCIADO EM FAVOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ORA VEJAMOS: ART. 179. A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS DISPENSARÃO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ASSIM DEFINIDAS EM LEI, TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, VISANDO INCENTIVÁ-LAS PELA SIMPLIFICAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS, TRIBUTÁRIAS, PREVIDENCIÁRIAS E CREDITÍCIAS, OU PELA ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DESTAS POR MEIO DE LEI. NO TOCANTE A CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O ESTATUTO É CLARO, RESSALTANDO QUE A REGRA, NÃO SE CARACTERIZA COMO MERA FACULDADE, MAS SIM, COMO OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, EM OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 6º DO DECRETO Nº 6.204 E ART. 48, INC. I, CONFORME SE OBSERVA DE SUA REDAÇÃO: “DEVERÁ REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS DE CONTRATAÇÃO CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) ”. DIGNO DE REGISTRO, QUE O PRÓPRIO DISPOSITIVO REFERE QUE ESTA MEDIDA NÃO SE APLICA AO VALOR GLOBAL DA LICITAÇÃO, TAL QUAL REQUER A IMPUGNANTE, E SIM, AOS ITENS INDIVIDUALMENTE INDICADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CIRCUNSTÂNCIA QUE DETÉM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE DE CONTAS FEDERAL. POR FIM, QUANTO AO PEDIDO DE COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO EM DEFLAGRAR A LICITAÇÃO NESTES MOLDES, VERIFICA-SE QUE É EXIGÊNCIA DESCABIDA PARA O CASO EM COMENTO, TENDO EM VISTA QUE O CERTAME ESTÁ DE ACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO PERTINENTE*”. Ante ao exposto, ratifico o edital, e julgo improcedente a impugnação interposta pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, alterando somente a data de abertura do certame para o dia 28/02/2019. A presente ata será publicada na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira.xxxxxxxxxxxxxx

Sandra Maria Longhi Lemieszewski
Pregoeira